



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/08/2014 – ITEM 18

TC-032497/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Guilherme Álvaro.

Contratada: Starbene Refeições Industriais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Vera Lucia Pinheiro Augusto (Diretora Técnica de Divisão e Apoio Técnico).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

Autoridade(s) que firmou os Instrumentos: Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar destinada à pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente constituídos e funcionários do Hospital Guilherme Álvaro.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-07-08. Valor – R\$2.694.000,00. Termos de Retirratificação celebrados em 28-11-08 e 04-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 09-07-09 e 02-12-10.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Examinado ajuste celebrado em 01/07/08 entre a Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Guilherme Álvaro e a empresa Starbene Refeições Industriais Ltda visando à prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar destinada a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente constituídos e funcionários do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Hospital Guilherme Álvaro, pelo valor de R\$ 2.694.000,00 e prazo de vigência de 15 meses.

O contrato foi precedido do Pregão Eletrônico nº175/08, cujo edital recebeu publicidade pela imprensa oficial e jornal Diário Comércio e Indústria, ambos na edição de 21/05/08, além da internet.

Acorreram ao certame 06 interessadas, todas selecionadas para a etapa de lances.

Após negociação, a licitante classificada em primeiro lugar foi considerada habilitada e declarada vencedora.

O contrato, assinado em 01/07/08, bem como o ato de homologação receberam a devida publicidade na imprensa.

8ªDF, responsável pela instrução preliminar dos autos, propugnou pela ilegalidade do procedimento tendo em vista as seguintes impropriedades: ausência de declaração da existência de recursos orçamentários; falta de aprovação do projeto básico; falta de esclarecimentos a respeito do desfecho do Pregão nº 75/08, que antecedeu o certame ora em análise; não demonstração dos critérios e parâmetros utilizados de base para fixação dos preços contratados; impossibilidade de aferição da compatibilidade dos preços praticados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

remessa intempestiva da documentação e divergência quanto à exigência de garantia contratual.

ATJ, sob o aspecto de economia, concluiu pela regularidade dos atos em exame. Na oportunidade informou, no tocante aos preços contratados, que após pesquisa junto ao banco de dados do cadastro de serviços terceirizados do Estado de São Paulo restou comprovada sua compatibilidade.

Posteriormente foram anexados aos autos dois Termos de Reti-Ratificação, datados de 28/11/08 e 04/08/09.

Ambos tiveram por finalidade reajustar os preços contratados para R\$ 199.271,40 e R\$ 206.012,70, respectivamente.

A análise preliminar ficou a cargo da 8ªDF, que opinou pela irregularidade dos termos, tendo em vista que o reajuste aplicado não obedeceu ao previsto no indexador eleito contratualmente.

Para ATJ, o reajuste não observou o disposto no Decreto nº 48.326/03 e o percentual concedido, 10,95%, ficou além do limite permitido pela legislação. Assim, os termos devem ser considerados irregulares.

Tal manifestação recebeu o endosso da douta PFE.

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o eminente relator dos autos à época,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro Antonio Roque Citadini, acionou o inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para os interessados apresentarem suas alegações.

Em atendimento, a Secretaria da Saúde trouxe suas justificativas.

Novamente instada ATJ, sob o enfoque de economia, ratificou seu posicionamento pela irregularidade da matéria.

SDG e a douta PFE concluíram no mesmo sentido.

É o relatório.

DDP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Algumas das questões levantadas pela equipe de fiscalização em seu relatório foram satisfatoriamente afastadas pela origem.

Assim, reputo esclarecida a exigência de garantia contratual prevista no item 14 do instrumento convocatório e cláusula 11ª do contrato, bem como prestados os devidos esclarecimentos a respeito do desfecho do Pregão Eletrônico nº 75/08, fracassado e que antecedeu o ora examinado, tendo em vista que os preços ali praticados estavam acima do aceitável.

Igualmente comprovada a existência de recursos orçamentários para a contratação.

Todavia, não considero afastada a impropriedade que recai sobre o orçamento, porquanto os valores cotados não sofreram alteração em função da redução quantitativa de serviços a serem prestados, conduzindo a contratação com valores acima da referência do mercado.

Em detalhado quadro elaborado pela SDG, fls. 900/903, tal afirmação pode ser facilmente comprovada.

Portanto, houve inexpressiva diferença entre o valor contratado (R\$ 2.694.000,00), e o estimado no torneio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fracassado (R\$ 2.696.355,00) evidenciando a inadequação da nova demanda e um orçamento viciado.

A agravar o cenário, a pesquisa de preços mostrava-se defasada em mais de 07 (sete) meses, tendo em vista a data de sua elaboração (03/10/2007) e a data de assinatura do edital (19/05/08), comprometendo, ainda mais, a lisura do valor praticado, em ofensa ao artigo 43, inciso IV, da Lei de Licitações e à jurisprudência desta Casa.

Os termos de reti-ratificação, firmados com o fim de reajustar os preços não observaram os percentuais estabelecidos no contrato. Não fosse isso, estariam de qualquer forma contaminados pelos vícios detectados na licitação e no ajuste, em face da acessoriedade.

Assim, acolho os pronunciamentos de ATJ, SDG e douta PFE e **voto pela irregularidade da Licitação, do Contrato e dos Termos de Reti-Ratificação celebrados em 28/11/08 e 04/08/09 entre a Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Guilherme Álvaro e Starbene Refeições Industriais Ltda**, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Secretário da Pasta informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao responsável Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico de Departamento de Saúde), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro